



---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 424.01.02/2025**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** – 2024/2/947

**MODALIDADE** – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024

**ÓRGÃO SOLICITANTE** – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ASSUNTO** – PARECER DA ANÁLISE DO 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO DE ITENS DOS CONTRATOS Nº 005/2025.

---

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Processo Licitatório **PREGRÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024**, referente ao **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E QUANTIDADE DE ITENS DO CONTRATO Nº 005/2025/FMAS**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS (DO TIPO QUENTINHAS)**, destinada ao atendimento das Secretarias e Fundos Municipais deste município de Castanh/PA.

O contrato mencionado foi celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** e a Empresa **DISTRIBUIDORA VILPAN LTDA - ME**, inscrita no CNPJ Nº 19.486.918/0001-10, com **valor originário de R\$ 23.772,00 (vinte e três mil, setecentos e setenta e dois reais)**.

## **2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 1710/2025-FMAS, de solicitação de Aditivo e de Quantidade; Dotação orçamentaria; Autorização; Aceite da empresa; Cópia do Contrato nº 005/2025/FMAS; Cópia do 1º Termo Aditivo; Documentos fiscais da empresa; Termo de Autuação; Minuta do 2º Termo Aditivo; Parecer da Assessoria Jurídica nº 359-P/2025, e despacho dos autos do processo a esta Coordenaria de Controle Interno pelo servidor Wallace Bruno Ferreira Marques.

## **3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA**

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal - Parecer nº 359-P/2025, assinado pela Dra. Caroline Schaff, constatou que os documentos necessários para o referido termo aditivo tanto quanto a sua legalidade se deram com observância à legislação que rege a matéria, atentando, tão somente, para retificação da Minuta diante da ausência de previsão prazal expressa.



#### 4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

##### 4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 107, da Lei nº 14.133/21, o qual discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais até o limite de 10 (dez) anos, ou 120 meses.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a **vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. **(grifo nosso)**

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

Contrato nº 005/2025-FMAS

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 06/02/2025 a 05/02/2026;
- 1º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 06/06/2025 a 05/12/2025;
- 2º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 06/12/2025 a 05/06/2026.

**Prazo total do contrato: 26 (vinte) meses.**

Logo, o prazo dos aditivos ainda não ultrapassou o máximo legal, qual seja 120 (cento e vinte) meses, coadunando-se a previsão legal.

##### 4.2 DO ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO DE ITENS

Nos contratos celebrados pela Administração Pública, outro acréscimo permitido, além do prazo, refere-se à quantidade, se a situação fática se enquadrar no disposto no art. 125, da Lei 14.133/2021, o qual discorre sobre a legalidade do aditivo de quantitativos, desde que observados os seguintes limites: **até 25%** do valor inicial atualizado do contrato e até 50% do valor inicial atualizado do contrato, no caso de reforma de edifício ou de equipamento.

Tal dispositivo ressalta que todo acréscimo quantitativo deve ser justificado e previamente autorizado pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões **de até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). **(grifo nosso)**

Verifica-se que o acréscimo constante dos autos é do primeiro tipo, ou seja, até 25%, o qual se justifica para dar continuidade ao contrato diante das necessidades das secretarias e fundos desta Prefeitura, conforme consta do Ofício nº 1710/2025/FMAS.



Assim, extraíndo-se os respectivos percentuais em cima do valor original do contrato, conforme Enunciado 4/2022 – Conselho da Justiça Federal, temos:

CONTRATO	VALOR ORIGINAL DO CONTRATO	ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO DE ATÉ 25%	VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO
Nº 005/2025	R\$ 23.772,00	R\$ 5.943,00	<b>R\$ 29.715,00</b>

Logo, constata-se que o percentual acrescido foi de **exatamente 25%**, referente a 350 (trezentos e cinquenta) unidades de refeições prontas do tipo quentinhas, coadunando-se com o permissão legal.

## 5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **2º Termo Aditivo de Prazo e de Quantidade de Itens** ao contrato já mencionado, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para fins de pagamento.

Ressalta-se também que, após a expedição deste parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação, **no entanto, antes de tudo, atender a recomendação contida no parecer da assessoria jurídica sobre a correção da minuta do Termo Aditivo no sentido de incluir cláusula contratual para especificar o prazo constante na instrução do processo sendo ele o prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias solicitado pela Secretaria de Assistência Social conforme ofício nº1710/2025/FMAS.**

Lembremos que toda manifestação dessa Controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 03 de dezembro de 2025.

**HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES**  
**CONTROLE INTERNO**  
Portaria Nº279/25